



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**PARECER nº 07/2026**

**Interessada:** Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara

**Assunto:** Julgamento das Contas de Governo do Município de Jijoca de Jericoacoara — Exercício financeiro de 2021

**Responsável:** Lindbergh Martins

**Processo TCE/CE nº:** 08768/2022-9

**Parecer Prévio TCE/CE nº:** 48/2025

## EMENTA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO Nº 48/2025 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO EX-GESTOR (PROC. Nº 06297/2025-7). PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2632/2026 PELO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE. REFORMA DA RECOMENDAÇÃO TÉCNICA PARA "APROVAÇÃO COM RESSALVAS" POR MAIORIA ESTREITA. INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA DO JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ART. 31, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). ACOLHIMENTO DOS ROBUSTOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS DIVERGENTES E VENCIDOS DOS DOUTOS CONSELHEIROS SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR E EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA. MANUTENÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA MATERIAL INSANÁVEL. RETENÇÃO E REPASSE INTEMPESTIVO DE R\$ 590.654,05 EM CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

(16,2% DO EXERCÍCIO). VIOLAÇÃO FRONTAL À LEI FEDERAL Nº 8.212/91. GERAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL PELA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIAS (JUROS E MULTAS) EVITÁVEIS. CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE DESÍDIA COM REPERCUSSÃO PENAL (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REITERADA CONDUTA OMISSIVA JÁ ADVERTIDA NO EXERCÍCIO DE 2020 (PARECER PRÉVIO Nº 187/2023). DESCONTROLE DE DESPESAS COM PESSOAL E DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL (DÉFICIT DE R\$ 23.648.627,42). ILEGALIDADE NA EDIÇÃO DE DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE IMEDIATA (DECRETOS Nº 6101/21, Nº 7102/21 E Nº 12101/21). NOTA INSUFICIENTE NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM DE 58,9 - FAIXA C+). O PARECER PRÉVIO REFORMADO NÃO VINCULA ESTA CASA LEGISLATIVA. VOTO TÉCNICO-POLÍTICO PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO REFORMADO E PELA CONSEQUENTE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

## I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara o processo de Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Lindbergh Martins, em cumprimento ao mandamento inscrito no Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jijoca de Jericoacoara (Lei nº 11/93) e no Artigo 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 03/16).

O processo de contas em apreço, autuado sob o nº 08768/2022-9 perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, seguiu regular rito de instrução técnica



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

perante aquela Corte de Contas, iniciando-se com o encaminhamento eletrônico tempestivo da prestação de contas de governo pelo gestor em 31 de janeiro de 2022. No curso da análise, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 3931/2023, datado de 10 de maio de 2023, complementado posteriormente pelo Relatório de Instrução nº 6311/2023 em 10 de agosto de 2023, os quais apontaram graves inconsistências contábeis e fiscais na gestão do Município.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao ex-gestor, este apresentou suas justificativas e documentos complementares, os quais foram objeto de detalhado exame pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através do Relatório Complementar nº 93/2024, expedido em 07 de março de 2024. Não obstante os argumentos defensivos colacionados, remanesceram caracterizadas irregularidades de extrema gravidade, ensejando a manifestação da eminente Conselheira Relatora, Onélia Maria Moreira Leite de Santana, que emitiu suas Razões de Voto pela recomendação de desaprovação das contas.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, reunido em Sessão Virtual Ordinária realizada entre os dias 24 e 28 de fevereiro de 2025, acolheu por maioria o voto da Conselheira Relatora e editou o Parecer Prévio nº 48/2025, recomendando formalmente a esta Augusta Casa Legislativa a desaprovação das contas de governo de Lindbergh Martins relativas ao exercício de 2021.

Em pós, o ex-gestor opôs, junto à Corte de Contas, Embargos de Declaração, o qual alterou o teor do Parecer Prévio nº 48/2025, mudando o entendimento de desaprovado, para aprovado com ressalvas, com o posterior encaminhamento à esta Casa Legislativa de diversas recomendações à atual gestão. A saber:

- a) **Estrita observância ao que determina o art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;**
- b) **Adote providências visando incrementar a arrecadação da receita de Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, tendo em vista, que até determinado momento re presentam direitos para o município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário;**
- c) **Implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar a superação do limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da LRF;**
- d) **Registre os repasses e consignações nas devidas competências no SIM, prezando pela transparência e controle dos registros;**
- e) **Empreenda meios de controle suficientes para realizar os repasses das contribuições previdenciárias nos prazos devidos;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**f) Realize o devido e contínuo acompanhamento da execução do orçamento, objetivando o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, privilegiando o equilíbrio financeiro.**

Remetidos os autos a este Parlamento, o processo foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de parecer de mérito, servindo de base para o julgamento político das contas de governo pelo Plenário, nos termos regimentais.

## **II. DA ADMISSIBILIDADE E PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

No que pertine aos aspectos procedimentais, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação atua em estrita harmonia com as competências instituídas pelo Artigo 104, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e pelo Artigo 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cumprido assentar que a recepção do parecer prévio reformado do Tribunal de Contas (veiculado pelo Acórdão nº 2632/2026 nos Embargos de Declaração) inaugurou o rito previsto nos Artigos 154 a 161 do Regimento Interno. No presente momento, este colegiado oferece a sua manifestação opinativa, instruída por meio de proposição de Projeto de Decreto Legislativo, no prazo improrrogável de quinze dias, em conformidade com o Artigo 156, § 1º, do diploma regimental.

Assegura-se ao ex-gestor interessado, na fase subsequente à emissão deste parecer e antes do julgamento político em Plenário, o direito inafastável de apresentar suas razões de defesa escrita e produzir sustentação oral pelo prazo regimental de vinte minutos (Artigos 160 e 161 do Regimento Interno), preservando-se de forma hígida as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

## **III. DA SOBERANIA DO JULGAMENTO POLÍTICO DA CÂMARA MUNICIPAL E REJEIÇÃO DO PARECER TÉCNICO REFORMADO**

Antes de adentrar na análise substantiva das irregularidades financeiras, impõe-se fixar a premissa constitucional de que o julgamento das contas de governo do Chefe do Executivo é ato de natureza político-administrativa e de competência exclusiva, privativa e soberana da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Segundo dispõe o Artigo 31, § 2º, da Constituição da República de 1988, reproduzido por simetria no Artigo 45 da Lei Orgânica de Jijoca de Jericoacoara, o parecer prévio emitido pelo órgão de controle externo possui caráter meramente opinativo, servindo como subsídio técnico de alta relevância, mas que não vincula o juízo político dos representantes do povo. O constituinte derivado municipal previu expressamente que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Na hipótese em apreço, conquanto o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria apertada de seus integrantes, tenha optado por reformar o Parecer Prévio nº 48/2025 para abrandar o rigor técnico e sugerir a "Aprovação com Ressalvas" das contas de 2021, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as justificativas que ensejaram tal abrandamento não resistem ao escrutínio da moralidade, da eficiência e da legalidade estrita que devem reger as finanças municipais.

Com efeito, este colegiado acolhe integralmente a fundamentação externada nos votos divergentes e vencidos dos ilustres Conselheiros **Soraia Thomaz Dias Victor** e **Edilberto Carlos Pontes Lima**. Conforme judiciosamente anotado por esses julgadores de contas, a tolerância estatal com o descumprimento sistemático das obrigações previdenciárias e fiscais estimula a desordem administrativa e premia a desídia na gestão do erário municipal.

O afrouxamento da sanção técnica promovido pelo acórdão majoritário do TCE/CE contraria o interesse público local de Jijoca de Jericoacoara, razão pela qual se propõe a rejeição do Parecer Prévio reformado e a consequente desaprovação das contas de governo do exercício de 2021, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos adiante pormenorizados.

## IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS

### IV.1 Da Gravidade do Repasse Intempestivo das Consignações Previdenciárias ao INSS

A principal mácula que inquina de insanável ilegalidade a gestão financeira do exercício de 2021 consiste na retenção e no consequente repasse intempestivo de consignações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo os dados técnicos apurados no Voto da Conselheira Onélia Leite e incorporados ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o montante total de R\$



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

590.654,05, equivalente a expressivos 16,2% de todas as consignações previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais ao longo do ano de 2021, deixou de ser recolhido aos cofres previdenciários nos prazos fixados pela legislação de regência. Ao encerramento do exercício de 2021, a pendência acumulada alcançava a cifra de R\$ 623.502,11.

Tal conduta representa uma infração frontal e direta ao disposto na Lei Federal nº 8.212/91, a qual estipula o dever imperativo de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados até o dia vinte do mês subsequente ao da competência. A retenção de valores que pertencem aos servidores, sem a devida e oportuna transferência ao ente de previdência social, configura ato de grave desídia administrativa, além de acarretar severo prejuízo financeiro ao erário municipal devido à incidência de juros moratórios e multas pesadas decorrentes do recolhimento tardio.

A despeito de o ex-prefeito ter alegado em suas razões de defesa que os débitos previdenciários foram objeto de posterior regularização e quitação nos exercícios de 2022 e 2023, cumpre destacar que o adimplemento posterior não tem o condão de elidir a ilegalidade consumada no exercício de origem. A jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará é uníssona ao asseverar que o pagamento extemporâneo de consignações retidas em exercícios subsequentes não apaga a ilicitude cometida no ano da gestão orçamentária sob análise, consoante assentado no precedente do Parecer Prévio nº 211/2024, proferido nos autos do Processo nº 07722/2021-6.

Ademais, sob o prisma do direito público e da probidade, a conduta de reter valores salariais dos servidores públicos sob o pretexto de contribuição previdenciária e não os repassar tempestivamente à autarquia previdenciária tangencia o ilícito penal capitulado no Artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, concernente ao crime de apropriação indébita previdenciária. A gravidade dessa conduta é reconhecida de forma enérgica pelas mais altas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, que reiteradamente rechaçam a leniência com o desvio de finalidade dessas verbas públicas.

Nesse sentido, impõe-se colacionar o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1982304/SP, que firmou balizas precisas acerca da tipificação e consumação do referido delito de apropriação indébita previdenciária:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24 DO SUPREMO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal) possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário. Na hipótese, a importância prática da distinção entre crime formal e crime material diz respeito à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do crime do art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, o que repercute na definição acerca da data da consumação do delito e no termo inicial da prescrição. 2. Desse modo, impõe-se a análise da prescrição à luz da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF que dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 3. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal". 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1982304 SP 2022/0019482-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/10/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

A existência de precedentes dos Tribunais Superiores que admitem a suspensão da pretensão punitiva ou a extinção da punibilidade penal na hipótese de quitação integral do débito tributário antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em nada altera o juízo de reprovabilidade administrativa e política que recai sobre o chefe do Executivo. No âmbito do controle externo e da fiscalização financeira, a omissão no repasse das contribuições previdenciárias constitui ato infracional gravíssimo contra as finanças públicas, haja vista que obriga o município a arcar com encargos moratórios evitáveis, desfalcando os cofres públicos e caracterizando flagrante dano ao erário.

Outrossim, no que tange a eventuais alegações defensivas de crise financeira ou dificuldades de caixa como justificativa para o atraso nos repasses, o Poder Judiciário firmou entendimento no sentido de que tais argumentos não operam como excludentes automáticas de responsabilidade, impondo-se ao gestor o ônus intransferível de demonstrar de forma cabal e documental a absoluta impossibilidade de agir de outro modo. Na espécie, a ausência de justificativa idônea que amparasse tamanha retenção financeira de recursos de terceiros impede o acolhimento de teses de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Portanto, a retenção indébita e o repasse intempestivo de R\$ 590.654,05 em consignações previdenciárias ao INSS consubstanciam irregularidade insanável, apta, por si só, a justificar o julgamento de desaprovação das contas pelo Parlamento de Jijoca de Jericoacoara.

## **IV.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, ALERTA SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E APLICAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A análise técnico-contábil efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará também revelou sérias distorções no planejamento e na execução orçamentária do município no exercício de 2021. Em particular, a auditoria registrou o descumprimento sistemático das metas de resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, resultando em um déficit expressivo de R\$ 23.648.627,42 abaixo da linha de meta fixada.

Este resultado demonstra uma perda de controle fiscal e uma evidente desconexão entre a programação de gastos e a real capacidade arrecadatória da municipalidade. O equilíbrio das contas públicas é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), de sorte que a inobservância reiterada de metas fiscais compromete o desenvolvimento sustentável do município e a regular prestação dos serviços públicos essenciais.

No que tange às despesas com pessoal, o relatório técnico apontou que o Poder Executivo consumiu o montante de R\$ 56.884.876,99 com folha de pagamento, atingindo o percentual de 48,67% da Receita Corrente Líquida Ajustada do município, que somou R\$ 116.874.610,34. Embora o percentual consolidado tenha se situado formalmente abaixo do limite máximo de 54% previsto no Artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o montante alcançado superou os limites de alerta previstos no ordenamento fiscal. A fragilidade no controle dessas despesas, somada ao repasse intempestivo de obrigações previdenciárias patronais e de segurados, evidencia uma desorganização administrativa generalizada na gestão de pessoal e de encargos sociais.

Cumpram ainda destacar que foram constatadas falhas graves na abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício de 2021, materializadas por meio da edição dos Decretos nº 6101/21, nº 7102/21 e nº 12101/21 sem a devida e tempestiva indicação de fontes de recursos imediatas, em contrariedade às regras do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conquanto a instrução técnica tenha consignado uma atenuação dessa irregularidade em virtude da verificação, ao final do ano, de um superávit



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

financeiro geral decorrente do excesso de arrecadação, a conduta de abrir créditos desprovidos de lastro financeiro prévio no momento de sua edição constitui séria lesão ao princípio do planejamento e da higidez orçamentária, que não pode ser cancelada por esta Casa Legislativa.

## **IV.3 Da Recorrência de Condutas Ilícitas e do Índice de Efetividade da Gestão Municipal**

A avaliação de uma prestação de contas de governo não deve se dar de forma isolada ou estanque, impondo-se a análise do comportamento gerencial do chefe da administração ao longo do tempo. Sob essa ótica, o voto condutor do acórdão do Tribunal de Contas traz à tona um dado alarmante: a desídia no cumprimento dos prazos de repasse das consignações previdenciárias e o descontrole com despesas de pessoal não se qualificam como incidentes fortuitos ou excepcionais no ano de 2021.

Com efeito, no julgamento das contas do exercício de 2020 (objeto do Parecer Prévio nº 187/2023), o ex-gestor já houvera sido expressamente advertido e recomendado a sanear as falhas relativas à intempestividade do recolhimento previdenciário e a aprimorar o monitoramento dos limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. A reiteração das mesmas práticas ilícitas no exercício subsequente de 2021 evidencia um manifesto desrespeito às orientações do órgão de controle externo e uma intolerável renúncia ao dever de eficiência e zelo administrativo.

Essa ineficiência na gestão administrativa e na implementação de políticas públicas reflete-se diretamente no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) obtido pelo Município de Jijoca de Jericoacoara no exercício de 2021. O município alcançou a nota geral de 58,9, o que o situa na faixa "C+" (classificada como "Em fase de adequação"). Esse indicador revela que a máquina administrativa municipal operava com deficiências estruturais importantes nos setores de planejamento, gestão fiscal, saúde e educação, as quais são agravadas diretamente pelas escolhas fiscais e financeiras inadequadas promovidas pelo Chefe do Executivo.

Não merece prosperar, por conseguinte, qualquer tentativa de justificar as faltas apontadas como meras imperfeições formais. A reiteração de condutas irregulares que geram encargos moratórios, aliada ao descumprimento sistemático de metas de resultado e ao enfraquecimento dos controles internos municipais, configura descumprimento inafastável dos deveres de responsabilidade fiscal e de probidade administrativa impostos a todo e qualquer administrador público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, sopesando de forma detida os fatos documentados nos relatórios de instrução técnica, as Razões de Voto da Conselheira Relatora, o Parecer Prévio original nº 48/2025, os termos do Acórdão nº 2632/2026 e, de forma especial, a consistente fundamentação técnica dos votos divergentes e vencidos dos Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes:

**MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO** do Parecer Prévio reformado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (consagrado no Acórdão nº 2632/2026 nos Embargos de Declaração), por entender que o posterior pagamento dos débitos previdenciários não elide os gravíssimos danos materiais e fiscais causados à municipalidade em 2021;

**EMITE PARECER PELA DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Jijoca de Jericoacoara relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor Lindbergh Martins;

**APRESENTA** ao colendo Plenário da Câmara Municipal o anexo Projeto de Decreto Legislativo, propondo o julgamento de desaprovação das contas do ex-gestor e a subsequente comunicação dos fatos aos órgãos ministeriais competentes para a apuração de improbidade administrativa e ilícitos penais cabíveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, Estado do Ceará, em 26 de maio de 2026.

**Fernando Edson de Sousa**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

**Eriyan Pereira**

Relator na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

**Cleiton Oliveira Sousa**

Membro na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação